SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1092580 - SE (2026/0163308-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	THIAGO SOUZA LISBOA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA PORTE PARA CONSUMO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de condenado pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, c/c art. 40, III, da Lei nº 11.343/2006. A defesa postulou a desclassificação da conduta para o delito do art. 28 da Lei de Drogas, sustentando tratar-se de droga destinada ao consumo próprio e inexistirem elementos suficientes para caracterizar a traficância.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia consiste em saber se o *writ* deve ser conhecido e se é possível proceder à desclassificação da conduta de tráfico de drogas para porte para consumo pessoal sem revolvimento do conjunto fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, admitindo-se a concessão de ofício apenas diante de flagrante ilegalidade, hipótese não verificada.

4. O crime de tráfico de drogas constitui delito de perigo abstrato e de ação múltipla, consumando-se com qualquer das condutas descritas no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, independentemente da demonstração de efetiva mercancia.

5. A materialidade e a autoria delitivas encontram respaldo nos laudos periciais, na detecção da droga por meio de *body scan* e nos depoimentos colhidos sob o contraditório.

6. A alegação de dependência química e de destinação exclusiva ao consumo pessoal não afasta a tipicidade do tráfico quando os elementos objetivos demonstram propósito de difusão da droga no ambiente prisional.

Documento eletrônico VDA59915937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:51
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: ec29ec52-f20a-4483-aac4-fed75563ec41

7. A pretensão de afastar a conclusão das instâncias ordinárias quanto à destinação da droga exige reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via do *habeas corpus.*

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59915937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:51
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: ec29ec52-f20a-4483-aac4-fed75563ec41

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1092580 - SE (2026/0163308-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	THIAGO SOUZA LISBOA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA PORTE PARA CONSUMO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de condenado pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, c/c art. 40, III, da Lei nº 11.343/2006. A defesa postulou a desclassificação da conduta para o delito do art. 28 da Lei de Drogas, sustentando tratar-se de droga destinada ao consumo próprio e inexistirem elementos suficientes para caracterizar a traficância.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia consiste em saber se o *writ* deve ser conhecido e se é possível proceder à desclassificação da conduta de tráfico de drogas para porte para consumo pessoal sem revolvimento do conjunto fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, admitindo-se a concessão de ofício apenas diante de flagrante ilegalidade, hipótese não verificada.

4. O crime de tráfico de drogas constitui delito de perigo abstrato e de ação múltipla, consumando-se com qualquer das condutas descritas no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, independentemente da demonstração de efetiva mercancia.

5. A materialidade e a autoria delitivas encontram respaldo nos laudos periciais, na detecção da droga por meio de *body scan* e nos depoimentos colhidos sob o contraditório.

6. A alegação de dependência química e de destinação exclusiva ao consumo pessoal não afasta a tipicidade do tráfico quando os elementos objetivos demonstram propósito de difusão da droga no ambiente prisional.

Documento eletrônico VDA59651688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:02
Código de Controle do Documento: 251e66a6-44e2-4286-9f20-8bedb4863996

7. A pretensão de afastar a conclusão das instâncias ordinárias quanto à destinação da droga exige reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via do *habeas corpus.*

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por THIAGO SOUZA LISBOA em face da decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (fls. 222/226).

Consta dos autos que no dia 17 de agosto de 2023 o paciente, ora agravante, foi detido em flagrante quando tentava ingressar nas dependências de presídio trazendo consigo substância entorpecente. Por ocasião de sua entrada no estabelecimento penal, agentes de segurança penitenciária realizaram a inspeção eletrônica de *body scan*, aparelho que detectou de forma inequívoca a presença de corpos estranhos introduzidos diretamente no estômago do autuado.

Constatada a irregularidade por meio do monitoramento de segurança eletrônica, o paciente acabou por expelir voluntariamente tabletes que, após passarem por análise pericial, constatou-se conterem a quantidade líquida de 82,52 gramas de maconha destinados ao interior do estabelecimento prisional. Em razão desses fatos, o Ministério Público do Estado de Sergipe ofereceu denúncia em face de Thiago Souza Lisboa, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, combinado com o artigo 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/2006. O Juízo de primeiro grau julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o réu à pena de 10 anos, 2 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 1.020 dias-multa. Inconformada com o édito condenatório, a defesa interpôs recurso de apelação criminal.

A Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe apreciou a Apelação Criminal nº 202600312744 e deu parcial provimento ao pleito para afastar a valoração desfavorável das circunstâncias do crime e reconhecer a atenuante da confissão espontânea parcial, o que resultou no redimensionamento da sanção corporal definitiva para 7 anos, 10 meses e 23 dias de reclusão, preservando-se o regime inicial fechado devido à sua reincidência específica e fixando o pagamento de 758 dias-multa.

Diante do acórdão proferido pela Corte estadual, a Defensoria Pública do Estado de Sergipe impetrou o presente *habeas corpus* perante este Superior Tribunal de Justiça. Nas razões da impetração, argumentou-se que a quantidade de drogas apreendida seria ínfima, inexistindo provas robustas acerca da destinação comercial, motivo pelo qual se postulou a desclassificação da conduta para aquela descrita no artigo 28 da Lei nº

Documento eletrônico VDA59651688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:02
Código de Controle do Documento: 251e66a6-44e2-4286-9f20-8bedb4863996

11.343/2006, sustentando a caracterização de flagrante constrangimento ilegal passível de reforma imediata.

Foi proferida decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, diante da impossibilidade de utilização do *writ* como sucedâneo de recurso próprio e por não se vislumbrar a ocorrência de constrangimento ilegal flagrante que autorizasse a concessão de ofício da ordem, enfatizando-se que a controvérsia sobre a classificação típica demandaria vedado revolvimento do acervo fático-probatório (fls. 223/225).

Nas razões do presente recurso, sustenta-se que há evidente constrangimento ilegal que pode ser verificado diretamente do acórdão de origem, sob o argumento de que a ínfima quantidade de drogas (82,52 gramas de maconha) e a ausência de petrechos típicos de traficância evidenciam a exclusiva condição de usuário do réu.

Argumenta-se, ademais, que a desclassificação pretendida prescindiria de reexame fático-probatório, exigindo apenas a adequada revaloração jurídica de elementos considerados incontroversos na decisão condenatória das instâncias ordinárias. Por fim, defende-se a viabilidade do manejo do remédio constitucional concomitantemente à interposição de recursos excepcionais, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea c, da Carta Federal e do disposto no artigo 647-A do Código de Processo Penal, requerendo-se o provimento do agravo regimental para operar a reforma pretendida.

É o relatório.

VOTO

A decisão monocrática agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, uma vez que as razões recursais não trouxeram elementos aptos a desconstituir a conclusão adotada.

Inicialmente, cumpre reiterar que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, sob pena de desvirtuamento da garantia constitucional, ressalvada a concessão da ordem de ofício nas hipóteses de flagrante ilegalidade.

O crime de tráfico de drogas, tipificado no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, constitui delito de perigo abstrato e de conduta múltipla, cuja consumação se perfectibiliza com a prática de qualquer um dos diversos verbos nucleares descritos no tipo penal, tais como trazer consigo, transportar ou guardar substâncias proibidas, sem que se exija para tanto a efetiva demonstração de atos de comércio ou de entrega onerosa a terceiros. A conduta imputada ao agravante de portar e ocultar entorpecentes em seu organismo amolda-se com precisão à moldura do tipo penal asseverado, uma vez que a materialidade e a autoria delitivas foram devidamente atestadas pelos laudos periciais de constatação de substâncias e pelos depoimentos colhidos no curso da instrução processual.

Documento eletrônico VDA59651688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:02
Código de Controle do Documento: 251e66a6-44e2-4286-9f20-8bedb4863996

Na espécie, o exame detalhado das condições de tempo e de lugar em que se desenvolveu a conduta ilícita revela uma gravidade concreta que desautoriza qualquer juízo de menor reprovabilidade ou desclassificação penal. O recorrente foi surpreendido quando retornava de uma saída temporária ao tentar transpor a segurança do Presídio Semiaberto de Areia Branca com 82,52 gramas de maconha acondicionadas em tabletes ocultados no interior de seu próprio organismo (fls. 222). O emprego de artifício altamente invasivo, qual seja, a ingestão de invólucros para transporte no estômago detectada unicamente por meio do aparelho eletrônico de *body scan*, demonstra a utilização de ardil planejado para burlar os mecanismos estatais de fiscalização e viabilizar a entrada clandestina de entorpecentes na prisão. A quantidade de droga apreendida, longe de ser insignificante, possui notável potencial de fragmentação e de difusão de dependências em ambiente confinado.

A pretendida desclassificação penal para a infração prevista no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, portanto, mostra-se descabida ante as circunstâncias pessoais do agente e do local da apreensão. O agravante, que é reincidente específico, alega que a droga se destinava unicamente ao consumo próprio devido ao alto preço cobrado pelas substâncias na prisão e à sua alegada dependência química.

No entanto, a mera alegação da condição de usuário de drogas, ainda que amparada por dependência química, não possui o condão de elidir a tipicidade do tráfico quando os elementos materiais de convicção indicam que a substância se destinava à disseminação carcerária.

A conduta de introduzir substâncias entorpecentes em estabelecimento penitenciário, mediante a ocultação no próprio trato gastrointestinal, já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal Superior, oportunidade em que se firmou a tese de que tal comportamento configura elemento fático coeso apto a manter a tipicidade do crime de tráfico:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PRÓPRIO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO EM HABEAS CORPUS. DEPOIMENTOS DE AGENTES PRISIONAIS. AGRAVO IMPROVIDO.*
> *[...]*
> *4. A decisão agravada permanece em estrita consonância com a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior, que veda o uso do habeas corpus como sucedâneo recursal para reexame aprofundado de matéria fático-probatória com vistas à absolvição ou desclassificação do delito de tráfico para uso próprio.*
> *5. O acórdão de origem evidenciou que a materialidade e a autoria do crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/2006) estão suficientemente comprovadas por autos de exibição e apreensão, auto de constatação*

Documento eletrônico VDA59651688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:02
Código de Controle do Documento: 251e66a6-44e2-4286-9f20-8bedb4863996

preliminar, laudo definitivo, imagens e relatórios médicos, bem como pelo depoimento do inspetor prisional que descreveu a detecção por body scan de corpo estranho no organismo do acusado, a internação hospitalar, a colocação em cela especial e a evacuação de 57g de maconha, com registro e pesagem na Delegacia e no estabelecimento prisional.

6. O contexto fático - retorno de saída temporária, condição de foragido, introdução e ocultação da droga no trato gastrointestinal e tentativa de ingresso da substância no interior de estabelecimento prisional - constitui conjunto coeso de indicativos de mercancia, afastando a alegação de uso próprio e justificando a manutenção da condenação pelo art. 33, caput, da Lei de Drogas, com incidência da causa de aumento prevista no art. 40, III.

7. Os depoimentos dos agentes responsáveis pela prisão em flagrante, inclusive inspetor prisional, configuram meio de prova idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas constantes dos autos e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorre na hipótese.

8. A pretensão de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias quanto à suficiência e ao peso das provas, para absolver ou desclassificar a conduta para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006, demanda análise aprofundada do acervo fático-probatório, providência inviável na via do habeas corpus, razão pela qual não se verifica o alegado constrangimento ilegal.I

V. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não é via adequada para o revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório com o objetivo de absolver o agravante ou desclassificar a condenação por tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/2006) para o crime de porte de drogas para consumo próprio (art. 28 da mesma lei).

2. Os depoimentos dos agentes responsáveis pela prisão em flagrante, inclusive agentes prisionais, constituem prova idônea e suficiente para embasar a condenação por tráfico de drogas, quando coerentes, colhidos sob contraditório e corroborados por laudos e demais elementos probatórios.

3. A introdução e ocultação de droga no trato gastrointestinal, com o propósito de ingressar substância entorpecente em estabelecimento prisional, afasta a tese de uso próprio e autoriza a manutenção da condenação por tráfico de drogas com incidência da causa de aumento do art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, arts. 28, 33, caput, e 40, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no HC 874.106/SP, rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 30.10.2024, DJe 5.11.2024;STJ, AgRg no HC 976.090/SP, rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, j. 4.6.2025, DJEN 11.6.2025; STJ, HC 994.389/SP, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 4.6.2025, DJEN 10.6.2025; STJ, AgRg no HC 685.879/SP, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 26.10.2021, DJe 4.11.2021; STJ, AREsp n. 2.769.850/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 18.02.2025. (AgRg no HC n.

Documento eletrônico VDA59651688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:02
Código de Controle do Documento: 251e66a6-44e2-4286-9f20-8bedb4863996

1.076.247/SE, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 1/7/2026.)

O entendimento exposto acima amolda-se perfeitamente aos contornos da hipótese em exame. A conduta do agravante de ocultar 82,52 gramas de maconha no próprio estômago com o nítido propósito de ingressar com o entorpecente no estabelecimento carcerário ultrapassa o limite correspondente à mera conduta de uso pessoal, indicando a finalidade de circulação da droga na prisão e a extrema reprovabilidade da ação do agente.

A alegação da defesa de que a maconha se destinava à dependência química do próprio réu e que a posse se justificava pelo preço elevado no presídio não é hábil a elidir a destinação de difusão carcerária, uma vez que o *modus operandi* afasta a aplicação das diretrizes gerais do Tema 506 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal.

Sendo assim, as instâncias ordinárias motivaram de forma exaustiva e escorreita a manutenção da tipificação do crime de tráfico majorado nas dependências do presídio.

Não se vislumbra a ocorrência de teratologia, abuso de poder ou flagrante ilegalidade na condenação apta a autorizar a desclassificação do tipo penal na via eleita, impondo-se a preservação da decisão monocrática de não conhecimento do *writ* por seus próprios e hígidos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59651688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:02
Código de Controle do Documento: 251e66a6-44e2-4286-9f20-8bedb4863996

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.092.580 / SE

Número Registro: 2026/0163308-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00010055520238250042 10055520238250042 202373101059 202600312744

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE	: THIAGO SOUZA LISBOA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: THIAGO SOUZA LISBOA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

Documento eletrônico VDA59879917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:45:26
Código de Controle do Documento: c7926624-0444-43ee-97af-42d04529e742

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:45:26
Código de Controle do Documento: c7926624-0444-43ee-97af-42d04529e742